



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº: E-12/003.347/2016	Data de Autuação: 22/09/2016
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA	
Assunto: PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PEDRAS FÍSICAS - SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÕES DE RAMAIS CLANDESTINOS E IMPLANTAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	
Sessão Regulatória: 28/05/2025	

1 . Trata-se de processo inaugurado pela Carta CAJ – 582/2016 (Fls. 04-58), por meio da qual a Concessionária Águas de Juturnaíba (CAJ) encaminha projeto executivo de substituição de ramais clandestinos de água potável por meio da implantação de rede pública de abastecimento a ser operada pela Concessionária nos bairros Picada e Praia do Vargas, localizados no município de Araruama/RJ. A CAJ esclarece, ainda, que o referido projeto faz parte do plano de investimentos para reduzir os índices de perdas físicas com as ligações clandestinas nessas localidades.

2 . Encaminhado à CASAN para análise da documentação, foi exarado o Parecer Técnico AGENERSA/CASAN N° 030/2016 (63-71) por meio do qual a Câmara informou que “*será necessário escavar, preparar a base, assentar tubulações de PVC, reaterrar e recompor o pavimento, retirar ramais clandestinos e executar novas ligações, bem como regularizar as existentes*”. Ao final, concluiu que os *Projetos de Distribuição de Água em Praia do Vargas - Área 01 e no Bairro Picada - Área 02 - Araruama-RJ, atendem à rubrica “PROGRAMA DE CONTROLE E REDUÇÃO DE PERDAS”, constantes do Plano de Investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II da Deliberação AGENERSA N° 2.616/2015, e foram elaborados dentro da boa técnica, obedecendo às normas em vigor*. Por fim, acrescenta que, conforme o Ofício AGENERSA/SECEX N° 646/2016, o CODIR referendou a decisão liminar para o início das obras analisadas neste Parecer Técnico.

3. A CAPET, por sua vez, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET N° 108/2016 (73-74 - Doc SEI nº 57404289) recomenda a autorização das obras e que, após sua conclusão, seja realizada a devida prestação de contas e a necessária verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados. Confira-se:

" Das conclusões

Os valores estão todos apresentados na data-base comum de agosto/96. Entretanto, enfatizamos que são orçados. Não há nos autos quaisquer outros elementos que permitam inferir se serão os efetivamente

despendidos, o que demanda uma análise mais criteriosa, quando concluídas as intervenções projetadas;

4.1. Destacamos, entretanto, que o valor do investimento projetado está apresentado no padrão EMOP, com a discriminação de todos os custos. O valor orçado de R\$ 371.413,53 é parte do investimento proposto de R\$ 4.300.000,00, previsto para o IV Ciclo Revisional, cujo saldo passará a ser de R\$ 3.928.586,47, registrado em planilha similar a conta gráfica, o que será considerado em compensações futuras:

4.2. O montante previsto para o ano de 2016 é de R\$ 400.000,00, nos quais o valor de R\$ 371.413,53 está contido, havendo uma sobra de R\$ 28.586,47;

4.3. O montante previsto pelo fluxo de caixa para o exercício de 2016 é de R\$ 4.313.742,00, do qual foram consumidos R\$ 2.949.899,00, que equivale a 68,38%, resultando em saldo de R\$ 1.363.843,00;

(...)

4.5. Desta forma, recomendamos que as obras sejam autorizadas, por necessidade contratual, mas que, depois de concluídas, seja feita uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, de forma a se estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios das intervenções ora pactuadas, obedecendo-se ao disposto na Instrução Normativa AGENERSA n° 50/2015.’’

4. Enviado à Procuradoria, o Órgão jurídico emitiu parecer datado de 25 de agosto de 2016 (Fls. 78-79 - Doc SEI n° 57403710), opinando pela autorização da execução dos projetos e destacou, ainda, a necessidade de se dar fiel cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n° 50/2015 para apuração do valor efetivamente despendido.

5. Oficiada para apresentar razões finais, a Concessionária corroborou com os pareceres exarados pelas Câmaras Técnicas e pelo Órgão Jurídico, conforme Carta CAJ - 706/16 (fl. 85 - Doc SEI n° 57403713).

6. O CODIR referendou a decisão liminar “concedendo licença para início das obras, bem como sorteou o processo ao Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza”, conforme Ata da 19ª Reunião Interna da AGENERSA (fl. 89 - Doc SEI n° 57404300).

7. Na sequência, por meio da Carta CAJ-598/2016 (fl.91 - Doc. SEI n° 57404300), a Concessionária informou que as obras foram iniciadas em 27 de setembro de 2016.

8. O processo foi, então, submetido à sessão regulatória, ocasião em que foi exarada a Deliberação AGENERSA N° 3.006, de 29 de novembro de 2016, nesses termos:

“O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003.347/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a decisão liminar que autorizou o início da execução das obras dos projetos apresentados pela Concessionária Águas de Juturnaíba para os bairros de Picada e Praia do Vargas, ambos em Araruama/RJ.

Art. 2º - Determinar à Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA o envio, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a conclusão das obras, para análise, o “As built” das obras, acompanhado de Laudo Técnico Conclusivo – LTC – e Parecer Técnico de Auditoria Externa, conforme Instrução Normativa CODIR n.º

Art. 3º - Determinar que eventual diferença de valores seja considerada e contemplada na análise da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.”

9. Conforme a Carta CAJ-08/17 (fls.118 - Doc SEI nº 57403727), a Concessionária Águas de Juturnaíba informou que as obras referentes às substituições de Ramais Clandestinos e Implantação de Rede Pública de Abastecimento de Água finalizaram-se em 30 de dezembro de 2016, e acrescentou que o projeto de "As Built" bem com os laudos técnicos conclusivos e as comprovações financeiras estavam sendo elaborados, conforme a IN nº 50/2015.

10. Na sequência, por meio da Carta CAJ-317/17, a Concessionária encaminhou o "As built", acompanhado de Laudo Técnico Conclusivo e Parecer Técnico de Empresa de Auditoria externa, atestando os dispêndios financeiros de acordo com os padrões EMOP (fls. 124-229 - Doc SEI nº 57403727). Conforme constante às fls.124, a carta foi protocolada na Agência em 02/05/2017.

11. Submetido à CASAN, relatou-se que o período de realização das obras ocorreu entre 29 de setembro e 30 de dezembro de 2016; que foram implantados 21.553 metros de tubulação de rede de distribuição de água nos bairros Picada e Praia do Vargas, no município de Araruama, bem como executadas 1.014 ligações novas e regularizações de ligação de água. Além disso, pontuou-se que a visita técnica ocorreu em abril de 2017 quando foram realizados os registros fotográficos e que no “*Memorial Descritivo ‘As Built’ é informado que a extensão de rede de água implantada e o número de ligações novas executadas são superiores àquelas constantes no projeto original*”, em função de divergências no cadastro de ruas dos referidos bairros, onde não constavam todos os logradouros atualmente existentes.

12. O Parecer Técnico AGENERSA/CASAN Nº 20/2017 (Fls. 230-242 - Doc SEI nº 57406037) ainda destacou que: “*foi elaborado o orçamento para a obra em análise neste Parecer Técnico, utilizando planilha Padrão EMOP contendo descrições e quantificações compatíveis com os materiais e serviços que foram executados, sendo que os preços são referenciados à data base Agosto/1996. O orçamento para a Área 01 (Praia do Vargas) totalizou em R\$ 178.289,79 (cento e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) e o orçamento para a Área 02 (Picada) R\$ 139.111,21 (cento e trinta e nove mil, cento e onze reais e vinte e um centavos) perfazendo para o empreendimento um total de R\$ 317.401,00 (Trezentos e dezessete mil, quatrocentos e um reais)*”.

13. Por fim, a Câmara Técnica de Saneamento ressaltou que o ART do projeto não foi disponibilizado pela Concessionária, somente o ART da obra. Ao final, concluiu que o valor orçado está compatível com tipo de obra executada, que os prazos de execução das obras obedecem aos previstos em projeto e que os desenhos do “As Built” apresentados estão de acordo com a obra executada. Por fim, afirmou-se que a Concessionária apresentou os documentos necessários para o cumprimento da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, abrangendo, com clareza, os aspectos técnicos que envolvem as obras executadas.

14. Em prosseguimento, os autos foram encaminhados à CAPET, que apresentou o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 096/2017 (Fls. 245-247 - Doc SEI nº 57406041). A Câmara destacou que o valor da prestação de contas ficou menor do que o valor orçado: “*confrontando-se o original com o apurado pela*

Concessionária, a partir das notas fiscais listadas, verificamos que o valor final ficou 14,62% (quatorze inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) menor que o valor de referência, base EMOP” e concluiu que a CAJ apresentou a prestação de contas em cumprimento aos incisos I a III do art. 3º da Instrução Normativa CODIR/IN nº 50/2015.

15. Encaminhado à Procuradoria, foi exarado o Parecer nº 13/2018 (Fls. 264-268 - Doc. SEI nº 57405831), cujo entendimento foi no sentido do descumprimento, pela Concessionária, dos requisitos impostos pela IN 50/2015, sob os seguintes argumentos: no Laudo técnico consta que o mesmo foi assinado por Engenheiro, porém não consta qualquer menção ou demonstração, pela própria Concessionária, que o responsável pelo documento não faz parte do quadro da Concessionária, como exige o artigo 2º, §1º, da IN nº 50/2015. Quanto ao Parecer Técnico da Auditoria, o Órgão jurídico ressaltou que o mesmo não apresentou assinatura do auditor responsável e nem qualquer identificação da empresa contratada, não sendo possível, dessa forma, constatar que foi realizada uma auditoria nas notas fiscais das obras.

16. Em 12 de junho de 2018, foi encaminhado o Ofício AGENERSA/CODIR/JB Nº 153/2018 (fl. 271 - Doc SEI nº 57406611) à Concessionária para apresentação das razões finais.

17. Em resposta, a Concessionária encaminhou a Carta CAJ-451/18 (Fls. 274-318 - Doc SEI nº 57406611), a qual rebate o parecer jurídico, alegando que o engenheiro que subscreve o laudo técnico (LTC) não pertence aos quadros da Concessionária. Com relação ao parecer técnico de auditoria (PATEC), sustenta que o referido parecer foi assinado por auditor identificado. Quanto à inabilitação da empresa HIDROCON ENGENHARIA LTDA para elaboração do PATEC, levantada nos autos do processo E-12/003.540/2014, esclarece que providenciou a adequação conceitual, re-ratificando o PATEC por empresa de auditoria externa financeira/contábil. Ao final, pugna pela não imposição de penalidade.

18. Conforme Reunião Interna de 12 de fevereiro de 2020, o processo foi redistribuído para a relatoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza (fl.325 - Doc SEI nº 57405897).

19. Ato contínuo, o presente processo foi encaminhado à CAPET, com vistas a complementar a instrução do processo em tela. A Câmara, por sua vez, não localizou as notas fiscais nos autos e solicitou à Concessionária o encaminhamento de todas as Notas Fiscais listadas na documentação remetida pelas Cartas CAJ 317/17 e CAJ- 451/18. Em resposta, a Concessionária encaminhou a Carta CAJ-633/21 (Fls. 331-334 - Doc SEI nº 57405897), contendo a documentação solicitada.

20. Posteriormente, de posse e após análise das notas fiscais, foi exarado o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 152/2021, de 16 de novembro de 2021 (fls. 337/339 - Doc SEI nº 57405902), no qual foi glosado o valor de R\$65.295,74 (sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), base ago/96. Desse total, o valor de R\$ 54.098,74 (cinquenta e quatro mil, noventa e oito reais e setenta e quatro centavos) foi glosado em face dos documentos comprobatórios apresentados não se tratarem de notas fiscais; enquanto o valor de R\$ 11.197,00 (onze mil, cento e noventa e sete reais) foi glosado em razão do local de prestação ser divergente do apresentado na nota. Com isso, restou o valor de R\$251.800,42 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos), base ago/96, que será considerado para efeito de comprovação do investimento. Ao final, apresenta o seguinte quadro sumário relativo aos custos da obra:

SUMÁRIO COMPARATIVO	
Valor Deliberado/Orcado	R\$ 371.413,53
Valor do "As Built"	R\$ 317.096,16
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 317.096,16
Valor da Prestação de contas validado pela CAPET	R\$ 251.800,42

21. Por fim, a CAPET concluiu pelo cumprimento tanto da Instrução Normativa CODIR N° 50 quanto da Deliberação AGENERSA n° 3006/2016.

22. Em 07 de junho de 2022, o presente processo foi redistribuído à minha relatoria, haja vista o término do mandato do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo (fl.340 - Doc SEI n° 57405902).

23. Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria para parecer final. Por meio do Parecer Técnico 496/2024/AGENERSA/PROC (Doc. SEI n° 86081263), foi apontado que “*por meio da Carta CAJ – 451/18 foram sanadas as irregularidades apontadas*”. Ao final, manifestou sua concordância com as análises técnicas da CASAN e da CAPET, considerando cumprida a Instrução Normativa n° 50/2015 e sugeriu que fosse homologado o valor indicado pela CAPET: R\$ 251.800,42 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos), data base de agosto/1996, como valor efetivamente investido pela Concessionária.

24. Por fim, foi encaminhado o Ofício AGENERSA/CONS-05 N° 146 (Doc. SEI n° 88850360) para a Concessionária apresentar razões finais. Em resposta, a Concessionária encaminhou a Carta CAJ – 1012/24 (Doc SEI n° 90004770), reiterou as manifestações anteriores e não se opôs ao último parecer da Procuradoria.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 21/05/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **100663979** e o código CRC **173175E0**.

Referência: Processo nº E-12/003.347/2016

SEI nº 100663979

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497